

- art. 3º da sua forma subscrita Peli nº 8121996, díce-se que o Executivo Municipal, na sua forma de atuar com os seus direitos, tem a competência de autorizar ao Executivo Municipal a criar cargo público, integrando-o no Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal.

- tendo visto a biblioteca técnica do Legislativo e o seu presidente o seu escrivão fazerem a leitura da Lei nº 8121996, o Conselho de Representantes aprovou a mesma.

**Artigo 1º -** Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o cargo de "Farmacêutico", integrando-o no Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal, com atribuições e retribuição que sejam compatíveis com a natureza das suas funções, observando-se as normas legais e regulamentares.

**CARGO: Farmacêutico**: Exercerá as suas funções de maneira ética, competente, honestamente e profissionalmente.

**NÚMERO DE VAGAS:** 01 (uma) e vinte e quatro horas diárias.

**NÍVELS:** A (20) - B (25) - C (30) e admissões ao abrangerão.

**REQUISITOS PARA INVESTIDURA:** Certificado de graduação em nível

e mestrado superior na respectiva área, anteriormente obtidos, observando-se

**Descrição Sintética:** Compreende as atribuições que se destinam a executar tarefas mais complexas de farmácia, atendendo às

necessidades dos pacientes.

### ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

- Cumprir a lei, manter a dignidade e a honra da profissão e observar o seu código de ética;
- Não dedicar-se a nenhuma atividade que venha trazer desrespeito à profissão;
- Oferecer seus serviços profissionais à disposição do município em caso de catástrofe, epidemia, sem pleitear vantagem pessoal;
- Respeitar a vida humana, não cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela, ou que coloque em risco sua atividade física ou psíquica;

- Respeitar o direito do usuário de conhecer o medicamento que lhe é dispensado e de decidir sobre a sua saúde e bem estar;
- assumir com visão social, sanitária e política, seu papel na detecção de padrões desejáveis do ensino e do exercício da farmácia;
- Contribuir para a promoção da saúde individual e coletiva, principalmente no campo da prevenção, sobretudo quando, nessa área, desempenhar cargo ou função política;
- Informar e assessorar o paciente sobre a utilização correta do medicamento;
- Fornecer e prescrever medicamentos de livre dispensação nos limites da atenção primária à saúde;
- Observar sempre, com rigor científico, qualquer tipo de medicina alternativa, buscando melhorar a assistência ao paciente;
- Atualizar e ampliar seus conhecimentos técnicos-científicos e sua cultura geral, visando o bem público e a efetiva prestação de serviços ao ser humano, observando as normas e princípios (de) Sistema Único de Saúde, em especial quanto à atenção primária à saúde;
- Utilizar os meios de comunicação a que tem acesso para prestar esclarecimentos, conceder entrevistas ou palestras com a finalidade educativa e de interesse social;
- Selecionar, com critério e escrupulo, e nos limites da lei, os auxiliares para o desempenho de sua atividade;
- Abster-se da prática de atos que impliquem mercantilismo ou má conduta da Farmácia.

Artigo 29 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança, 25 de Outubro de 1993.

**DECIO BONAMICHI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**